SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068480 - MG (2026/0018893-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE ANUNCIACAO VILAS BOAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
		SAULO BATISTA GOULART - MG150899
		THAMARA GALIETA PEREIRA COSTA - MG222397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão unipessoal de Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar em ação revisional na origem.
2. A Defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do exaurimento da instância antecedente e reitera teses de nulidade de provas extraídas de aparelho celular sem ordem judicial, atipicidade/insuficiência de elementos para condenação por tráfico ante a ínfima quantidade de *crack*, inadequação do afastamento do tráfico privilegiado pela valoração da reincidência, além de pleitos de readequação de regime e substituição da pena por restritivas de direitos, com pedido de tutela de urgência e expedição de alvará de soltura.
3. Ausente manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre as matérias ventiladas no *mandamus*, permanecendo o não conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o *habeas corpus* perante Tribunal Superior contra decisão monocrática do relator proferida na instância antecedente, sem o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem, à luz da

Documento eletrônico VDA59731103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be9e4bf0-91d5-460d-bb91-c462b4d698b6

alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada que não conheceu do *writ*.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é, em regra, cabível contra decisão monocrática do relator proferida no Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento das vias recursais para evitar supressão de instância; a competência do Tribunal Superior pressupõe a manifestação colegiada prévia sobre as matérias suscitadas.
6. A alegação genérica de flagrante ilegalidade não se mostra suficiente para superar o óbice processual quando ausente exame colegiado na origem sobre as teses defensivas, razão pela qual persiste a incompetência para apreciação do *mandamus*.
7. O agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be9e4bf0-91d5-460d-bb91-c462b4d698b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068480 - MG (2026/0018893-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE ANUNCIACAO VILAS BOAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
		SAULO BATISTA GOULART - MG150899
		THAMARA GALIETA PEREIRA COSTA - MG222397
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior contra decisão unipessoal de Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar em ação revisional na origem.

2. A Defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a superar o óbice do exaurimento da instância antecedente e reitera teses de nulidade de provas extraídas de aparelho celular sem ordem judicial, atipicidade/insuficiência de elementos para condenação por tráfico ante a ínfima quantidade de *crack*, inadequação do afastamento do tráfico privilegiado pela valoração da reincidência, além de pleitos de readequação de regime e substituição da pena por restritivas de direitos, com pedido de tutela de urgência e expedição de alvará de soltura.

3. Ausente manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre as matérias ventiladas no *mandamus*, permanecendo o não conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59316036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 04a7acb0-9140-4205-ac22-a4ea0a520ac5

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é cabível o *habeas corpus* perante Tribunal Superior contra decisão monocrática do relator proferida na instância antecedente, sem o exaurimento das vias recursais no Tribunal de origem, à luz da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) se o agravo regimental apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada que não conheceu do *writ*.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é, em regra, cabível contra decisão monocrática do relator proferida no Tribunal de origem, impondo-se o exaurimento das vias recursais para evitar supressão de instância; a competência do Tribunal Superior pressupõe a manifestação colegiada prévia sobre as matérias suscitadas.

6. A alegação genérica de flagrante ilegalidade não se mostra suficiente para superar o óbice processual quando ausente exame colegiado na origem sobre as teses defensivas, razão pela qual persiste a incompetência para apreciação do *mandamus*.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I e II; RISTJ, art. 13, I e II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FELIPE ANUNCIAÇÃO VILAS BOAS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 576-578, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega ocorrer constrangimento ilegal em razão de a decisão agravada ter afastado o conhecimento do *habeas corpus* por suposta ausência de esgotamento das instâncias, quando presentes hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, cuja verificação permite superar o óbice processual e apreciar as teses defensivas (fls. 585-586).

No mais, reitera as alegações vertidas na inicial do *mandamus* (fls. 586-591).

Documento eletrônico VDA59316036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 04a7acb0-9140-4205-ac22-a4ea0a520ac5

Afirma nulidade por provas ilícitas extraídas do conteúdo do aparelho celular do agravante sem prévia e específica ordem judicial, o que impõe a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (fls. 586-587).

Aduz manifesta ilegalidade na condenação por tráfico, pois apreendida quantidade ínfima de *crack*, sem outros elementos de mercancia (fls. 587-588).

Sustenta ilegalidade na valoração da reincidência para afastar o tráfico privilegiado (fls. 588-589).

Defende a readequação do regime inicial e a substituição da pena por restritivas de direitos, caso reconhecido o tráfico privilegiado (fls. 589-590).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do regimental para reformar a decisão agravada e reconhecer as flagrantes ilegalidades aventadas a justificar o conhecimento do *habeas corpus*, com tutela de urgência, além da suspensão da decisão da autoridade coatora e expedição de alvará de soltura em favor do agravante (fls. 590-591).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação do agravante, fato é que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão unipessoal do Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar na pretensão revisional ajuizada na origem.

Observa-se, portanto, que não houve o debate dos temas aventados neste *mandamus* pelo colegiado de origem naquela ação revisional a fim de viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior.

Com efeito, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, seja pela literalidade das hipóteses constitucionais de cabimento, seja pela indispensabilidade do esgotamento, no Tribunal de origem, das vias recursais. A regra tem por objetivo evitar a supressão de instância e o conhecimento de matérias que, em tese, não estariam, no tempo e no modo, na esfera de competência do Tribunal para o qual se destinou a indevida impetração. O exaurimento da instância antecedente é, pois, pressuposto de competência.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59316036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 04a7acb0-9140-4205-ac22-a4ea0a520ac5

> "[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022)

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre as matérias ora trazidas a exame, incabível o conhecimento do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação às questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (artigo 105, I e II, da CF/1988, e artigo 13, I e II, do RISTJ).

A propósito:

> "[...]. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida pelo relator na ação de origem perante a Corte estadual, devendo a defesa provocar manifestação colegiada. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 942.770/ PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Prevalece a orientação de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem e ausente a demonstração de interposição de recurso para provocar a manifestação de órgão colegiado acerca do constrangimento ventilado, observado o disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal - CF.

Documento eletrônico VDA59316036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 04a7acb0-9140-4205-ac22-a4ea0a520ac5

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 926.189/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]
1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: 04a7acb0-9140-4205-ac22-a4ea0a520ac5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.480 / MG

Número Registro: 2026/0018893-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011459320238130084 10000245179494001 10000260098116000 11459320238130084

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAMARA GALIETA PEREIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
	SAULO BATISTA GOULART - MG150899
	THAMARA GALIETA PEREIRA COSTA - MG222397
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS FELIPE ANUNCIACAO VILAS BOAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS FELIPE ANUNCIACAO VILAS BOAS (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DIAS - MG104708
	SAULO BATISTA GOULART - MG150899
	THAMARA GALIETA PEREIRA COSTA - MG222397
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: 91421797-3f65-4981-885a-f93d3147d3fb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: 91421797-3f65-4981-885a-f93d3147d3fb